



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: [Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br) -



Parecer 00000/2021

Ref.: Projeto de Lei Nº 085/2021.

Autoria: JOSÉ EDUARDO MORAIS PERBELINI

Matéria: Dia da Bíblia.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PARLAMENTAR. SUGESTÃO NA REDAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

## I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei que pretende instituir no calendário oficial de eventos do Município o dia da Bíblia, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador JOSÉ EDUARDO MORAIS PERBELINI.

Este é o relatório, segue o parecer.

## II-DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei que é de natureza concorrente:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

A Lei orgânica do Município estabelece no artigo 34 as matérias de competência privativa do Prefeito:

*Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:*

*I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: [Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br) -

*II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*

*III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;*

*V - aumento da despesa ou diminuição da receita.*

Trata-se de matéria não estabelecida à seara privativa do chefe do Executivo bem como é de interesse da Administração Pública e de relevante contribuição com a sociedade em geral.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por objetivo instituir no calendário oficial o Dia da Bíblia.

Por fim, é necessário pontuar que o assunto já fora considerado Constitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o **Dia da Bíblia** — Ato normativo que cuida de matéria de interesse local - Mera criação de data comemorativa. **Constitucionalidade reconhecida.** Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0140772-62.2013.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/10/2013; Data de Registro: 04/11/2013)*

### III-DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é favorável ao tramite do Projeto de Lei.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 27 de Outubro de 2021.

**DR. ARTHUR DIEGO DOS SANTOS FONTOURA**

**PROCURADOR LEGISLATIVO**

Projeto de Lei Nº 085/2021